**Processo Licitatório nº 167/2025**
**Concorrência Eletrônica nº 06/2025**
**Objeto da Licitação:** Coleta manual e/ou mecanizado, dos resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres da área urbana e rural.
**Impugnante:** RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA S.A.

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA S.A., CNPJ nº 08.272.547/0001-58, formalizou impugnação ao edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2025, cujo objeto se refere à coleta manual e/ou mecanizada dos resíduos sólidos gerados nos domicílios, estabelecimentos comerciais e congêneres da área urbana e rural.

O teor do requerimento em questão, assim como os demais questionamentos enviados antes da última suspensão do edital foram discutidos em algumas reuniões realizadas com as equipes técnica e jurídica do Município, bem como com gestores da Secretaria de Administração e Finanças e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Zeladoria, por meio das quais resultaram em diversas alterações sobre o edital e seus anexos e, por conseguinte, na presente decisão.

A impugnante, em suma, contestou dois pontos constante da planilha de composição de custos, os quais citamos:

a) Percentual de 19,80% de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), estando eventualmente contrário ao parâmetro fixado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que seria de 39,23%; e

b) ausência de identificação da fonte relativa aos encargos sociais estabelecido em 71,80% na planilha orçamentária.

Por se tratar de questões técnicas, sobre o caso em tela manifestou-se a Secretaria de Serviços Públicos e Zeladoria no sentido de informar que o BDI constante da ultima planilha atualizada foi fixado em 19,23%, com base em parâmetros médios de mercado e na sistemática de lucro presumido, regime tributário mais utilizado pelas empresas prestadoras de serviços de limpeza urbana e asseio e conservação.

Afirmou ainda que a escolha pelo lucro presumido como referência se justifica pelos seguintes pontos:

- Maior aderência ao perfil das empresas do setor: a grande maioria das prestadoras de serviços de coleta e asseio/conservação opta pelo lucro presumido, dada a simplicidade de apuração e menor custo administrativo;

- Uniformização da metodologia: ao adotar um regime padrão, garante-se comparabilidade entre as propostas, evitando distorções que poderiam ocorrer caso cada concorrente aplicasse percentuais distintos de acordo com sua situação fiscal individual;

- Segurança jurídica e técnica: o uso do lucro presumido como base de cálculo é prática consolidada em licitações públicas, pois reflete a realidade predominante do mercado e assegura que o preço de referência não seja subestimado; e

- Neutralidade da Administração: o objetivo da planilha é estabelecer um referencial de preços, não reproduzir a situação fiscal específica de cada empresa. Assim, cabe ao licitante, em sua proposta, ajustar os percentuais de acordo com seu regime tributário (Lucro Real ou Presumido), refletindo sua realidade de créditos e alíquotas efetivas de PIS/COFINS.

Ainda que empresas enquadradas no Lucro Real possam ter alíquotas efetivas de PIS e COFINS superiores às consideradas na planilha, tal fato não invalida o critério adotado. A planilha de custos não impede que cada concorrente, ao elaborar sua proposta, preencha os percentuais de acordo com seu regime tributário, ajustando o BDI conforme sua realidade fiscal.

Portanto, o referencial de 19,23% foi construído com base no lucro presumido, por ser o regime mais utilizado e representativo do setor.

A licitante, contudo, mantém plena liberdade para adequar os percentuais de tributos e encargos em sua proposta, conforme seu enquadramento tributário, não havendo necessidade de alteração no edital ou na planilha quanto ao cálculo de BDI.

Nesse sentido, ***improcede*** a impugnação.

No que se refere aos encargos sociais, o percentual de **71,80%** utilizado na planilha orçamentária corresponde à soma dos encargos sociais legais e dos encargos sociais complementares aplicáveis aos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares (motorista, coletores e equipe operacional). A composição segue metodologia amplamente reconhecida em manuais de encargos do TCU, notas técnicas do IBRAOP, referenciais do SINAPI / SICRO, e Práticas usuais de cálculo de encargos em contratos de serviços contínuos. Segue o detalhamento abaixo:

**a. Encargos Sociais Legais (ESL)**
São aqueles previstos em lei, obrigatórios para qualquer empregador. Exemplos como INSS patronal, FGTS, multa rescisória (provisionamento), aviso prévio indenizado proporcional, Seguro acidente do trabalho (RAT/SAT), Salário-educação, Sistema “S” (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE etc., quando aplicável), INCRA, Provisão de férias + 1/3 constitucional, Provisão de 13º salário, Provisão de feriados, Descanso semanal remunerado. Esses valores, somados, representam em média **55% a 60%** sobre o salário mensal em setores de serviços urbanos com funcionários CLT.

**b. Encargos Complementares (ESC)**
São custos adicionais que recaem sobre a folha, relacionados à manutenção do trabalhador na atividade como afastamentos por doença e acidente, absenteísmo,Substituições temporárias,

Uniformes e EPIs obrigatórios, Treinamentos periódicosExames ocupacionais (PCMSO), Custos de convenções coletivas (adicionais, benefícios obrigatórios). Esses itens normalmente variam entre 10% a 20%, dependendo da categoria e do tipo de serviço. Para serviços de coleta de resíduos domiciliares, que possuem alta rotatividade, maior risco laboral, maior índice de afastamentos e desgaste físico elevado é tecnicamente esperado que os encargos complementares sejam maiores. Portanto, o percentual utilizado é consistente com as tabelas referenciais e com a realidade operacional da atividade.

| Código | Descrição | Valor |
|---|---|---|
| A1 | INSS | 20,00% |
| A2 | SESI | 1,50% |
| A3 | SENAI | 1,00% |
| A4 | INCRA | 0,20% |
| A5 | SEBRAE | 0,60% |
| A6 | Salário educação | 2,50% |
| A7 | Seguro contra acidentes de trabalho | 3,00% |
| A8 | FGTS | 8,00% |
| A9 | SECONCI | 1,00% |
| A | **SOMA GRUPO A** | **37,80%** |
| | | |
| B1 | Repouso Semanal Remunerado | 0,00% |
| B2 | Feriados | 0,00% |
| B3 | Auxílio - Enfermidade | 0,66% |
| B4 | 13º Salário | 8,33% |
| B5 | Licença Paternidade | 0,05% |
| B6 | Faltas Justificadas | 0,56% |
| B7 | Dias de Chuva | 0,00% |
| B8 | Auxílio Acidente de Trabalho | 0,08% |
| B9 | Férias Gozadas | 9,47% |
| B10 | Salário Maternidade | 0,03% |
| B | **SOMA GRUPO B** | **19,18%** |
| | | |
| C1 | Aviso prévio indenizado | 3,63% |
| C2 | Aviso prévio trabalhado | 0,09% |
| C3 | Férias indenizadas | 1,26% |
| C4 | Depósito rescisão sem justa causa | 1,86% |
| C5 | Indenização adicional | 0,31% |
| C | **SOMA GRUPO C** | **7,15%** |
| | | |
| D1 | Reincidência de Grupo A sobre Grupo B | 7,25% |
| D2 | Reincidência de FGTS sobre aviso prévio indenizado | 0,32% |
| D | **SOMA GRUPO D** | **7,57%** |

| | | |
|---|---|---|
| | **SOMA (A+B+C+D)** | **71,80%** |

Observa-se, pois, que a metodologia de cálculo NÃO foi alterada na nova planilha, mantendo-se a mesma metodologia, estrutura de composição e mesmas fontes técnicas. Ou seja, o índice de 71,80% reflete adequadamente os custos trabalhistas reais da categoria e atende às recomendações de órgãos de controle, mostra-se coerente com contratos anteriores e pesquisas de mercado. Alterar o percentual sem fundamento técnico seria inadequado, aumentaria artificialmente o custo ou poderia reduzir a segurança do cálculo.

O percentual de 71,80% de encargos sociais decorre da metodologia de composição adotada com base nas referências técnicas do TCU, IBRAOP e parâmetros usuais do mercado para serviços de coleta de resíduos domiciliares, considerando encargos sociais legais e complementares.

Após reavaliação para publicação do novo edital, verificou-se que não houve qualquer alteração legal, normativa ou operacional que justificasse revisão do índice, razão pela qual o percentual foi mantido integralmente na planilha atual.

Assim, o valor permanece tecnicamente adequado e alinhado ao custo real da mão de obra da categoria, não havendo necessidade de modificação.

O percentual decorre de cálculo técnico demonstrado nos Grupos A, B, C e D, totalizando 71,80%, e não houve alteração normativa ou operacional que justificasse revisão.

Ressaltamos que o orçamento da Administração constitui referência, e não imposição, cada empresa licitante, entretanto, possui particularidades relacionadas ao seu regime tributário (Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real), estrutura administrativa, rotatividade de pessoal, convenção coletiva aplicável e modelo de gestão de mão de obra.

Por essa razão, é perfeitamente natural e juridicamente correto que cada licitante apresente em sua proposta índices diferentes de encargos sociais e tributos, desde que o preço global esteja dentro do limite máximo fixado pelo edital.

**CONCLUSÃO:**

Diante do que fora estabelecido junto ao corpo técnico do Município, decide-se pela ***imrpocedência*** das impugnações sobreditas, formalizada pela requerente RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA S.A.

Tubarão (SC), 15 de dezembro de 2025.

Jó Krueger de Carvalho
Secretário de Serv. Públicos e Zeladoria

Carli Maas Martins
Agente de Contratação